

	Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca Coordenadoria do Núcleo de Inovação Tecnológica	
---	--	---

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

O Conselho Diretor do Cefet/RJ, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e regulamentar as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia, em consonância com o disposto na [Constituição Federal](#), artigos 218 e 219, na [Lei nº 14.133/2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), [Lei nº 9.279/1996](#) (Lei de Propriedade Industrial), [Lei nº 9.609/1998](#) (Programa de Computador), [Lei nº 9.610/1998](#) (Lei de Direito Autoral), [Lei nº 10.973/2004](#) (Lei de Inovação), Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) ([Emenda Constitucional nº 85](#), [Lei nº 13.243/2016](#) e [Decreto nº 9.283/2018](#)) e o [Decreto nº 10.534/2020](#) (Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança), resolve:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente instrumento tem por finalidade implantar a Política de Inovação do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ, bem como estabelecer seus princípios e suas diretrizes gerais.

Art. 2º. Esta Política de Inovação aplicar-se-á a todo Cefet/RJ, inclusive aos seus docentes, técnicos-administrativos em educação e discentes, regulando, ainda, a sua relação com a comunidade externa (pesquisadores, instituições e empresas).

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria do Núcleo de Inovação Tecnológica - Conit do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ, vinculado à Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação - DIPPG, gerir e promover a Política de Inovação.

Art. 3º. Para os efeitos desta Política de Inovação, considera-se:

- I. Aceleradoras: empresas que têm como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes, mentorias desde o estágio inicial de validação da ideia até o produto mínimo viável (MVP), apoio financeiro e acesso a redes de contato;
- II. Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III. Centro de Pesquisa e Inovação - CEPI: têm como objetivo estimular a produção de ciência básica e aplicada, com impacto comercial e social relevantes, contribuindo para a inovação por meio de transferência de tecnologia e oferecendo atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para docentes e discentes do Cefet/RJ e a sociedade. Os CEPI poderão ser criados nas Uneds e na Sede do Cefet/RJ;
- IV. Comissão de Inovação - Comin: tem por objetivo assessorar as atividades realizadas no âmbito da Conit, com finalidade de propor regulamentos que auxiliem o desenvolvimento dos projetos de inovação no âmbito do Cefet/RJ;

- V. Consultoria: atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade;
- VI. Coordenadoria do Núcleo de Inovação e Tecnologia - Conit: tem por objetivo gerir a política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia, bem como da governança do sistema de inovação do Cefet/RJ, conforme regulamentação do Conselho Diretor (Codir) e fomentar, apoiar, promover e acompanhar as ações que tenham por finalidade a inovação tecnológica nos diversos campos de atuação do Cefet/RJ;
- VII. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- VIII. Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;
- IX. Desenvolvimento tecnológico: desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações;
- X. Empresa incubada: empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas da Instituição que passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico na incubadora, ou não residente, tem sede própria e recebe suporte técnico da incubadora;
- XI. Empresa graduada associada: empresa que concluiu o processo de incubação com êxito em uma incubadora de empresas e mantém vínculo formal de interação com a incubadora após o período de incubação;
- XII. Empresa colaboradora: empresa estabelecida no mercado e que firmou acordo de cooperação, visando à promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais ICTs, e o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação com vistas à transferência de tecnologias entre ICT ou empresas incubadas e a empresa colaboradora;
- XIII. Extensão tecnológica: processo educativo, dialógico e interdisciplinar que promove a integração entre a Instituição, os segmentos sociais e o mundo do trabalho, com foco na aplicação e na troca de conhecimentos científicos e tecnológicos, em ações voltadas ao desenvolvimento sustentável local e regional;
- XIV. Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de Pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da [Lei nº 8.958](#), de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- XV. Ganho econômico: toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;
- XVI. Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- XVII. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- XVIII. Inovação Social: consiste no desenvolvimento e na implementação de soluções voltadas ao atendimento de demandas sociais, promovendo inclusão social, justiça distributiva, sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida. Caracteriza-se pela articulação colaborativa entre múltiplos atores sociais e pela transformação das estruturas e relações sociais vigentes, manifestando-se por meio de produtos, serviços, modelos organizacionais, políticas públicas ou processos;
- XIX. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- XX. Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

- XXI. Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
- XXII. Prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de instrumento jurídico específico ou por oferta da Instituição;
- XXIII. Prestação de serviços tecnológicos especializados: abrange consultorias, estudos e pesquisas voltados para disseminação do conhecimento gerado dentro da ICT, por meio de instrumento jurídico específico objetivando à maior competitividade das empresas;
- XXIV. Propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;
- XXV. Startup: significa o ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado;
- XXVI. Spin-off: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia;
- XXVII. Transferência de Tecnologia: outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida por uma ICT isoladamente ou por meio de parceria.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A Política de Inovação do Cefet/RJ visa estabelecer diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa aplicada à inovação, extensão tecnológica, à gestão da propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologias, ao desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica, à inserção de egressos e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em nível estadual ou regional, nacional e internacional.

Art. 5º. A Política de Inovação do Cefet/RJ tem como objetivos:

- I. Promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa (patentes, marcas, direitos autorais, transferência de tecnologia etc.);
- II. Definir as ações de inovação e inovação social nas esferas das ciências e das tecnologias, no Cefet/RJ, em alinhamento com os campos do saber;
- III. Promover a disseminação da inovação, da cultura empreendedora e da propriedade intelectual, nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão;
- IV. Estabelecer diretrizes e regras quanto ao processo de inovação, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração;
- V. Desenvolver e implementar diretrizes específicas voltadas à inovação social, com ênfase na criação de soluções para problemas sociais e comunitários, promovendo a inclusão, a equidade e o desenvolvimento sustentável nos territórios atendidos pelo Cefet/RJ, em articulação com ações de ensino, pesquisa e extensão;
- VI. Fomentar a inovação e a inovação social no Cefet/RJ, em âmbito científico e tecnológico, e o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processos inovadores;
- VII. Fomentar a criação, a expansão e viabilizar o acesso a ambientes de inovação por meio de incubadoras, empresas juniores e parques tecnológicos; startups, *spin-off*, aceleradoras, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT), entidades representativas dos setores

- público e privado e afins;
- VIII. Fomentar parcerias e estimular financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da inovação;
 - IX. Regular o uso compartilhado de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito do Cefet/RJ, por pesquisadores e instituições externas, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica interna ou externa;
 - X. Fomentar e regular a transferência de tecnologia e inventos, oriundos de pesquisa do Cefet/RJ, ao setor produtivo local, nacional ou estrangeiro;
 - XI. Fomentar parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação;
 - XII. Apoiar, incentivar e promover a integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo; e
 - XIII. Dar apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio de pesquisadores e atividades de ensino em temas correlacionados à inovação.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 6º. A Direção-geral do Cefet/RJ, através das Diretorias Sistêmicas responsáveis, e as Direções das Uneds articular-se-ão para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Extensão tecnológica integradas ao setor produtivo, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade da economia local.

§ 1º O Cefet/RJ estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, assim como com empresas e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias.

§ 2º O Cefet/RJ ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e polos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICTs, deve adotar mecanismos que possibilitem o financiamento e a sua execução.

§ 3º O Cefet/RJ poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa aplicada, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 7º. O Cefet/RJ promoverá, ainda, a defesa da Propriedade Intelectual de modo a garantir que sua utilização promova benefícios em termos de:

- I. Desenvolvimento da relação Cefet/RJ - setor produtivo;
- II. Geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;
- III. Divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas do Cefet/RJ;
- IV. Justa recompensa financeira ao Cefet/RJ e aos criadores.

Art. 8º. Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica no âmbito do Cefet/RJ:

- I. Apoiar e incentivar os pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e extensão voltados à inovação;
- II. Fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;
- III. Incentivar as formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do Cefet/RJ junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, os setores público e privado, tais como: intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras;
- IV. Estabelecer um ambiente favorável à formação e capacitação de recursos humanos

- especializados em temas como: inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo, entre outros;
- V. Apoiar, incentivar e buscar a integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo;
 - VI. Promover a readequação e modernização continuada da infraestrutura física e laboratorial do Cefet/RJ para incentivo à PD&I;
 - VII. Incentivar a inclusão, nos componentes curriculares nos cursos técnicos de nível médio e cursos superiores, de graduação e de pós-graduação do Cefet/RJ, de temas associados com esta Política de Inovação com ênfase em: proteção da propriedade intelectual, pesquisas de anterioridade em bases de patente, empreendedorismo e incubação de empresas;
 - VIII. Promover, adequar e dar continuidade aos processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção laboral para os egressos;
 - IX. Promover atividades de Pesquisa, Extensão, Desenvolvimento e Inovação, de cunho científico e tecnológico, destinada ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos a serem aplicados como estratégias para o desenvolvimento e minimização das disparidades socioeconômicas e educacionais nos territórios de abrangência da Instituição;
 - X. Incentivar a constituição de ambientes favoráveis a promoção do empreendedorismo, cooperativismo, inovação, inovação social e transferência de tecnologias;
 - XI. Estimular a realização de prospecção tecnológica sistematizada e contínua a fim de dinamizar a pesquisa aplicada e inovação no setor produtivo;
 - XII. Potencializar a prospecção de novos projetos de PD&I na Instituição, mediante fomento através de editais internos e externos à Instituição ou de convênios e acordos de parceria com outras entidades públicas ou privadas, buscando atender as demandas da sociedade e setor produtivo;
 - XIII. Buscar por oportunidades de negociação, socialização e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I, por meio do licenciamento, transferência, cessão ou direito de uso junto ao setor produtivo;
 - XIV. Promover a cooperação e interação entre Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação e entidades representativas dos setores público e privado;
 - XV. Realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;
 - XVI. Estimular a atividade de pesquisa, extensão e inovação em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;
 - XVII. Atrair, constituir e instalar novos centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas denominadas polos, parques tecnológicos e afins;
 - XVIII. Utilizar ferramentas de mapeamento de potenciais regionais e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;
 - XIX. Garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa, Extensão e Inovação por meio da aplicação de conjunto de indicadores de avaliação da efetividade dos resultados obtidos para a gestão de PD&I de modo a aperfeiçoar processos e planejar metas;
 - XX. Promover a extensão tecnológica, entendida como processo educativo e colaborativo que integra conhecimentos técnicos e científicos às demandas da sociedade;
 - XXI. Promover a prestação de serviços técnicos especializados;
 - XXII. Fomentar a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS PARA INOVAÇÃO

Art. 9º. O Cefet/RJ promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros do parceiro, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, detalhados no Título IV, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender

às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa e extensão tecnológica, e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques tecnológicos, polos tecnológicos, polo de inovação e centro de pesquisa e inovação (CEPI).

§ 2º Os projetos de cooperação serão propostos pelas Diretorias Sistêmicas ou pelas Uneds, mediante apresentação de justificativa, sendo aprovados pela Conit que pode montar ou agrupar em ambientes de inovação específicos dependendo da natureza das propostas.

§ 3º Para fins do que trata o *caput*, a concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, conforme capítulo IV.

§ 4º Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo no Cefet/RJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do Cefet/RJ, bem como os resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 6º A transferência de bens de capital ou de custeio adquiridos no desenvolvimento do projeto, dar-se-á na forma de doação, sempre que o Cefet/RJ demonstrar inviabilidade na sua aquisição.

§ 7º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista, sem a prévia análise e autorização por parte dos envolvidos no projeto e pela Conit, acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES

Art. 10. O Cefet/RJ estabelecerá processos de capacitação continuada aos pesquisadores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nas Uneds e na Sede do Cefet/RJ, nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada aos pesquisadores nas áreas delimitadas no *caput* deste artigo deverá ser definida de acordo com resolução própria que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento de Pessoal do Cefet/RJ.

Art. 11. O Cefet/RJ manterá atualizada regulamentação própria para concessão de bolsas de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação, através do Regulamento para concessão de bolsas de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio no âmbito do Cefet/RJ.

Parágrafo único. Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo encontram-se fixados em regulamentação própria, em observância aos valores e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Art. 12. Para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre projeto de PD&I ou prestação de serviços tecnológicos, ao servidor será facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do artigo 93 da [Lei nº 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência do Cefet/RJ.

§ 1º Em caso de afastamento para outra ICT é preciso que haja compatibilidade de funções, de tal

forma que atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela Instituição de origem e destino.

§ 2º O afastamento de que trata este artigo deve ser aprovado pela respectiva chefia imediata ou responsável pela unidade administrativa de lotação do servidor, homologado em ato fundamentado por parecer da Conit e aprovado pela DIPPG.

Art. 13. Ao servidor serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse nos termos da [Lei nº 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990, no que tange os aspectos de afastamento.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da Instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, assim como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social.

§ 2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 1º deste artigo, quando houver o completo afastamento do Cefet/RJ para outra ICT, desde que seja de conveniência da Instituição.

Art. 14. O servidor docente, ainda que em regime de dedicação exclusiva, poderá exercer atividade esporádica remunerada de natureza científica ou tecnológica, em assuntos de especialidade do pesquisador, fora das dependências do Cefet/RJ, observada a regulamentação interna.

§ 1º As atividades de que tratam o *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§ 2º A soma da remuneração de todas as retribuições e bolsas recebidas durante a vigência da atividade esporádica não excederá o teto remuneratório mensal do funcionalismo público federal, previsto no artigo 7º, § 4º do [Decreto nº 7.423](#), de 31 de dezembro de 2010.

Art. 15. A critério da administração e com o consentimento do Diretor-geral, será concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do artigo 15 da [Lei nº 10.973](#), de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§ 2º Será permitido ao servidor o direito de constituir empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença.

§ 3º Não se aplica ao servidor que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do artigo 117 da [Lei nº 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Caso a ausência do servidor licenciado venha acarretar prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa do Cefet/RJ, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da [Lei nº 8.745](#), de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 16. Para fins de incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão tecnológica institucionais, o Cefet/RJ poderá prever limites diferenciados de carga horária de aulas para docentes responsáveis por programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, respeitando o limite mínimo estabelecido pela regulamentação vigente das atividades dos docentes das carreiras do Magistério Federal: Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) e Magistério Superior (MS).

Parágrafo único. A limitação diferenciada de carga horária que trata este artigo deve ser aprovada pelo responsável da unidade administrativa de lotação do servidor, a ser homologada pela Diretoria

de Ensino ou Direção da Uned, sem que haja prejuízo à unidade de lotação do servidor.

CAPÍTULO V

DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 17. É facultado ao inventor independente, assim considerada pessoa física que não ocupe cargo efetivo, militar ou emprego público, solicitar a adoção de sua criação pelo Cefet/RJ, desde que seja autor, obtentor ou inventor e comprove o depósito de pedido de patente ou possua invenção não protegida por patente.

§ 1º O inventor independente deverá se comprometer com as atividades desenvolvidas em conjunto com o Cefet/RJ.

§ 2º A solicitação tratada no caput será apreciada quanto à conveniência e à oportunidade pela Conit, com manifestação prévia da Comin e homologação no Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (Copep), quando envolver avaliação para futuro desenvolvimento, utilização, industrialização ou inserção no mercado; ou pela Direx, com homologação no Conselho de Extensão (Conex), quando voltada à avaliação para futura incubação.

§ 3º As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante fluxo processual a ser disponibilizado pela Conit.

§ 4º A Conit, com manifestação prévia da Comin, avaliará a invenção no que tange a sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do Cefet/RJ e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento, conforme previsto no Regulamento da Conit.

CAPÍTULO VI

DA ATIVIDADE DE PESQUISA E EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art. 18. Para fins desta Política de Inovação, as atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

§ 1º As atividades de Pesquisa Aplicada devem contar, obrigatoriamente, com a participação de pelo menos um docente e podem envolver técnicos-administrativos em educação e discentes regularmente vinculados à Instituição, conforme as legislações específicas de cada atividade. Devem visar à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento às demandas regionais, nacionais ou internacionais, considerando aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, inclusive em parcerias com empresas e outras instituições.

§ 2º As atividades de pesquisa aplicada são aquelas com natureza prática direcionada a solução de problemas reais, mediante a elaboração e execução de projetos voltados ao desenvolvimento de tecnologias, produtos e/ou processos inovadores a serem desenvolvidos nos ambientes voltados à inovação e em atividades em parceria com outras ICTs, entidades públicas ou privadas.

Art. 19. Para fins desta Política de Inovação, consideram-se atividades de Extensão Tecnológica aquelas de natureza prática e formativa, voltadas à elaboração e execução de projetos que promovam a articulação entre conhecimentos científicos, tecnológicos e os saberes sociais, em diálogo com a comunidade externa. Tais atividades devem envolver a transferência mútua de conhecimentos, visando à geração de soluções inovadoras e ao desenvolvimento sustentável local e regional.

Parágrafo único. As atividades de Extensão Tecnológica podem envolver docentes, técnicos-administrativos em educação e discentes regulares, por meio de projetos ou programas de natureza formativa e interdisciplinar, articulados às demandas da sociedade e voltados à promoção de

soluções tecnológicas em diálogo com os diferentes atores sociais. Essas ações devem contribuir para o desenvolvimento local, regional, nacional ou internacional, considerando aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 20. As atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão Tecnológica deverão ser realizadas preferencialmente por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação autorizada junto ao Cefet/RJ.

Art. 21. A prestação de serviços técnicos especializados, que visa a maior competitividade entre as empresas, por servidores do Cefet/RJ, poderão ser desenvolvidas no âmbito institucional, desde que observadas as normas específicas vigentes.

Parágrafo único. Tais ações devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, quando realizadas em nome da Instituição, devem estar devidamente autorizadas pelas instâncias competentes.

CAPÍTULO VII

DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS COM PARTICIPAÇÃO DO CEFET/RJ

Art. 22. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nesta Política de Inovação, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do Cefet/RJ ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Política de Inovação.

§ 1º Os servidores, docentes ou técnicos-administrativos em educação, discentes regulares, estagiários, docentes visitantes, pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação, figurarão como autores ou inventores, conforme definido no [Decreto nº 9.283](#), de 7 de fevereiro de 2018;

§ 2º Toda pessoa física que não seja servidor, docente ou técnico-administrativo em educação, discente regular, estagiário, docente visitante, pesquisador visitante e que efetivamente contribua na geração de criação ou inovação poderá ser reconhecido como autor ou inventor pelo Cefet/RJ, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos no § 2º do artigo 14 da presente Política de Inovação, desde que tenha sido firmado instrumento jurídico com o Cefet/RJ, estabelecendo condições de parceria para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem à criação ou à inovação;

§ 3º Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor, docente ou técnico-administrativo em educação, discente regular, estagiário, docente visitante, pesquisador visitante, que contribua para o desenvolvimento da criação ou da inovação e que não tenha mais vínculo com o Cefet/RJ na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção.

TÍTULO III

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 23. São objetos passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade:

- I. Processo ou produto inovador;
- II. Modelo de utilidade;
- III. Desenho industrial;
- IV. Indicação Geográfica;
- V. Marca;

- VI. Segredo Industrial e Repressão à Concorrência Desleal;
- VII. Cultivar;
- VIII. Topografia de circuito integrado;
- IX. Conhecimentos tradicionais;
- X. Direito autoral; e
- XI. Programa de Computador.

Parágrafo único. Compete à Conit, com manifestação prévia da Comin, a decisão de proteger ou não as criações desenvolvidas em âmbito institucional, subsidiada por análise técnica e parecer justificando a decisão.

Seção I

Do pedido de proteção de propriedade industrial

Art. 24. A propriedade industrial é direito referente a criações referidas no artigo 23 desta Política de Inovação.

§ 1º A patente poderá ser concedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) nos casos dos itens I e II, atendendo aos requisitos de novidade e originalidade.

§ 2º Considera-se patente o título de propriedade temporária concedido pelo Estado àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

§ 3º Nos casos dos itens III, IV e V considera-se apenas o registro no INPI, atendendo aos requisitos de novidade e originalidade.

§ 4º Indicação geográfica de origem refere-se a produtos originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) que tenham se tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção ou fabricação.

§ 5º Considera-se marca como sinais distintivos visualmente perceptíveis, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, não compreendidos nas proibições legais.

§ 6º Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, passível de reprodução por meios industriais.

§ 7º A concorrência desleal constitui crime, previsto na [Lei nº 9279](#), de 14 de maio de 1996, Lei de Propriedade Industrial, que inclui o ato de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio), empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 8º O segredo industrial, também conhecido como *know-how*, é qualquer conhecimento, técnico ou de outra natureza, no qual não se deseja que caia em domínio público.

Art. 25. É possível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade dos resultados de pesquisa desenvolvidos no Cefet/RJ, desde que atenda aos pressupostos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial.

Art. 26. Caberá ao Cefet/RJ a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos no seu âmbito.

Parágrafo único. Em caso de resultados de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições, a execução da proteção será estabelecida em instrumento jurídico próprio.

Seção II

Da proteção *sui generis*

Art. 27. São passíveis de proteção *Sui Generis* os objetos relacionados no artigo 23 desta Política de Inovação, itens VII a IX.

Parágrafo único. O ramo da proteção *sui generis* envolve a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivar, bem como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, sendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Neste caso, o direito à proteção também depende de registro em órgão competente, e o prazo máximo de validade varia de acordo com o tipo específico.

Seção III

Do direito autoral

Art. 28. Considera-se direito autoral o conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, denominada de criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Art. 29. Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais.

§ 1º Os direitos morais asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra etc. Estes direitos são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§ 2º Os direitos patrimoniais permitem aos autores ou aos detentores de seus direitos a comercialização da obra, podendo transferi-la total ou parcialmente.

Art. 30. A proteção dos direitos autorais independe de registro.

Art. 31. Também serão assegurados, no que couber, os direitos conexos, conforme legislação aplicável.

Seção IV

Dos Programas de Computador

Art. 32. Programa de computador é a modalidade de proteção para o conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 33. A patente poderá ser solicitada quando o *software* estiver embarcado em *hardware* e for essencial para o funcionamento dessa máquina. Para tanto, o *software* deve preencher as condições de patenteabilidade.

CAPÍTULO II

DA TITULARIDADE

Art. 34. O Cefet/RJ é o titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos por seus criadores, segundo o disposto no artigo 26 desta Política de Inovação.

§ 1º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito do Cefet/RJ apenas, este constará como titular da criação, e neste caso deverá ser previsto acordo de ajuste de propriedade intelectual entre os inventores, em que constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não-financeiros;

§ 2º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o Cefet/RJ e outras instituições, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não-financeiros;

§ 3º O Cefet/RJ poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convênio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º O Cefet/RJ poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 5º Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, celebrados entre o Cefet/RJ e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade

§ 6º O direito de propriedade mencionado no *caput* poderá ser partilhado com outros participantes do projeto gerador da criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes.

§ 7º Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formados entre o Cefet/RJ e terceiros, com objetivo de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pela Conit.

§ 8º As fundações de apoio que atuem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão igualmente respeitar o disposto no § 2º acima, comunicando à Conit todo e qualquer instrumento contratual envolvendo a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições e a transferência de tecnologia ou *know-how*.

Art. 35. Considerar-se-á criação de titularidade do Cefet/RJ quando for realizada por:

- I. Servidores docentes e técnicos-administrativos em educação, com vínculo permanente ou temporário com o Cefet/RJ, no exercício de suas funções, ou que a sua criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do Cefet/RJ;
- II. Bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores com vínculo com o Cefet/RJ que realizem atividades curriculares de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação ou de pós-graduação no Cefet/RJ, inclusive dissertações e teses desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do Cefet/RJ;
- III. Docentes e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do Cefet/RJ;

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o Cefet/RJ.

§ 2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

§ 3º As pessoas físicas mencionadas nos incisos II e III que estejam envolvidas em atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação deverão assinar, por ocasião de seu

ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

§ 4º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o Cefet/RJ.

§ 5º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

Art. 36. Os criadores deverão comunicar à Conit suas Criações passíveis de proteção.

§ 1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os criadores não poderão revelar ou divulgar a criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§ 2º A proteção e o sigilo de que tratam o *caput* e o parágrafo 1º não inviabilizam a publicação posterior.

§ 3º A Conit, com manifestação prévia da Comin, avaliará a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas no Cefet/RJ.

§ 4º Em caso de dúvida sobre a conveniência de proteção dos resultados a Conit consultará a Comin do Cefet/RJ, conforme o disposto no Regulamento da Conit que emitirá parecer circunstanciado sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas.

§ 5º Nos casos em que a Conit e a Comin do Cefet/RJ não considerarem conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 37. Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pela Comissão de Ética e Pesquisa da Plataforma Brasil e cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (Sisgen), quando couber.

Art. 38. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, firmados pelo Cefet/RJ com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§1º As informações a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que comprovadamente forem de conhecimento dos partícipes antes da celebração das relações citadas no *caput*; aquelas que forem obtidas pelos partícipes de fonte própria ou independente; aquelas que tenham se tornado de domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no *caput* deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme § 1º deste artigo.

§4º As publicações técnico-científicas porventura resultantes das relações mencionadas no *caput* deste artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

§5º Todas as informações e conhecimentos, tais como: *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou

termo de parceria, que estejam sob a posse ou responsabilidade de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

Art. 39. São de propriedade exclusiva do Cefet/RJ as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e ou projetos desenvolvidos no âmbito do Cefet/RJ, quando:

- I. Os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou atividade inventiva originarem-se unicamente de recursos orçamentários disponibilizados pelo próprio Cefet/RJ;
- II. Resulte esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da Instituição ou sob sua responsabilidade que tenham sido realizadas durante o horário de trabalho;
- III. Decorrentes da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do Cefet/RJ independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento

Art. 40. São de propriedade compartilhada pelo Cefet/RJ e pelas instituições públicas, privadas e mistas as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, quando:

- I. Houver parceria estabelecida formalmente por instrumento contratual firmado entre as mesmas, devendo ser fixado neste instrumento a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração e as obrigações de cada parte;
- II. A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do Cefet/RJ por pessoas mencionadas no artigo 35, incisos I, II e III desta Política de Inovação, que tenha utilizado recursos e instalações do Cefet/RJ, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo único. As instituições envolvidas celebrarão um instrumento jurídico específico regulando os direitos de propriedade e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

Art. 41. O Cefet/RJ e instituições públicas, privadas e ou mistas deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao Cefet/RJ ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese do Cefet/RJ ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do Cefet/RJ.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

Art. 42. Entende-se como gestão da propriedade intelectual, exercida pela Conit e disposto em regulamento próprio: a prospecção de propriedade intelectual; proteção da propriedade industrial; controle dos depósitos de patente, registros de *software* e marca; fiscalização da propriedade intelectual; acompanhamento da negociação e transferência de tecnologias.

§1º Além da gestão de propriedade intelectual, a Conit tem por competências: o incentivo à proteção intelectual e a inovação na pesquisa aplicada; apoio extensão tecnológica; o desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo.

§2º Todas as pesquisas desenvolvidas no âmbito do Cefet/RJ, ou em parceria com o mesmo, são passíveis de análise, em sua execução e ou seus resultados, pela Conit, com manifestação prévia da Comin, para fins de orientação quanto à propriedade intelectual.

§3º Os procedimentos relativos à gestão da propriedade intelectual do Cefet/RJ serão detalhados em Regulamento próprio.

Art. 43. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizado, com parecer emitido pela Conit e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial, *software* ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Art. 44. A Conit, com manifestação prévia da Comin, examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual no Brasil e no exterior por meio de manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade econômica do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art. 45. Conforme o disposto no artigo 11 da [Lei nº 10.973](#), de 2 de dezembro de 2004, e por iniciativa da Conit, com manifestação prévia da Comin, o Cefet/RJ poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

- I. A Conit, com manifestação prévia da Comin, deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerando os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros, que motivaram a iniciativa da desistência e encaminhar à DIPPG;
- II. Os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da proteção e da abertura do processo administrativo; e
- III. O processo administrativo será encaminhado para Direção-geral do Cefet/RJ, que poderá solicitar a análise da Procuradoria Federal junto ao Cefet/RJ e emitir a decisão final.

§ 2º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, o Cefet/RJ poderá, a seu critério verificar se o(s) criador(es) tem interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o Cefet/RJ e o criador(es) interessado(s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.

CAPÍTULO IV

DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 46. Os discentes concluintes de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação Superior (graduação ou pós-graduação) deverão declarar, por meio de documento próprio, que o Trabalho de Conclusão de Curso, monografia, dissertação, tese ou qualquer outra produção de autoria do discente, foi por ele elaborado e integralmente redigido, demonstrando pleno conhecimento dos seus efeitos civis, penais e administrativos, caso se configure a prática de plágio ou violação a direitos autorais.

§ 1º O estudante deverá assinar autorização para que o Cefet/RJ possa publicar o texto integral da obra, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de produção científica.

§ 2º Os trabalhos indicados no *caput* com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso e com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

Art. 47. Os criadores deverão comunicar suas criações, com potencial inovador, à Conit, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

- I. A comunicação das criações ou inovações deverá ser feita por meio de fluxo processual disponibilizado pela Conit;
- II. O potencial tecnológico aludido no *caput* deverá considerar as definições na [Lei nº 9.279/1996](#) (Lei de Propriedade Industrial - LPI), [Lei nº 9.609/1998](#) (Programa de Computador), [Lei nº 9.456/1997](#) (Lei de Cultivares) e [Lei nº 11.484/2007](#) (Lei de Topografias de Circuitos Integrados) e [Decreto nº 9283/2018](#) (Novo marco Legal da Inovação);
- III. Todos os laboratórios, núcleos, grupos de pesquisa do Cefet/RJ, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar o uso de cadernos de laboratório e política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores, docentes ou técnicos-administrativos em educação, discentes regulares, estagiários, docentes visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais ou qualquer que venha a ter acesso às informações confidenciais do Cefet/RJ;
- IV. Os cadernos de laboratórios ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no inciso III deverão ser arquivados pelo laboratório.

Art. 48. O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta Política de Inovação, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 49. Será obrigatória a menção expressa do nome do Cefet/RJ em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da Instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Política de Inovação, em favor da Instituição.

Art. 50. É vedado ao dirigente, ao criador, a qualquer servidor, discente regular, estagiário, pesquisador externo, docentes visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós-doutoral e residente da área de saúde, empregado ou prestador de serviços vinculado ao Cefet/RJ ou a Fundação de Apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da coordenação da Conit.

Art. 51. Todas as pessoas, vinculadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único: É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que tenham subscrito o Termo de Confidencialidade.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 52. Entende-se transferência de tecnologia como o meio através do qual, um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção são transferidos, por transação de caráter econômico ou não, de uma organização a outra, ampliando a capacidade de

inovação da organização receptora.

Art. 53. A propriedade intelectual poderá ser transferida por meio de licenciamentos ou cessões, de acordo com a Seção II deste Capítulo, nos termos da [Lei nº 10.973/2004](#).

Art. 54. São ainda formas de transferência de tecnologia:

§ 1º Fornecimento de tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*know-how*). Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador (*software*), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da [Lei nº 9.609](#), de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Serviços de assistência técnica: contratos que visam a obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados.

§ 3º Franquia: modalidade que envolve um conjunto de serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente. O franqueado deverá comprovar conhecimento da Circular de Oferta, que é um documento produzido pelo franqueador, conforme artigo 3º da Lei de Franquia ([Lei nº 8955/1994](#)).

Seção I

Da valoração e da negociação

Art. 55. O Cefet/RJ e os entes que compõem o ambiente de inovação buscarão as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações do Cefet/RJ, e adotarão as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único: Para os fins referidos no *caput*, o Cefet/RJ manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art. 56. Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo através de solicitação formal encaminhada à Conit do Cefet/RJ, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.

Art. 57. Deve o criador ou inventor informar à coordenação da Conit do Cefet/RJ qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos desta Política de Inovação.

Art. 58. O Cefet/RJ poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável da Conit, com manifestação prévia da Comin, e aprovação do Diretor-geral, sendo imprescindível a elaboração de instrumento jurídico para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Art. 59. A Conit, com manifestação prévia da Comin, decidirá sobre os métodos e critérios adequados de valoração da tecnologia para fins de negociação em contratos de transferência.

Seção II

Dos contratos transferência de tecnologia

Art. 60. Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e diversas. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia:

I. Contratos de Cessão: que transferem ao Cefet/RJ a titularidade do direito de Propriedade

Intelectual;

- II. Contrato de Licenciamento de Direitos: que permite o uso do direito de Propriedade Intelectual de forma exclusiva ou não;
- III. Contratos de Transferência de Tecnologia: que fornecem informações não amparadas por Propriedade Industrial e Serviços de Assistência Técnica e Científica;
- IV. Franquia que envolve serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente.

Art. 61. É facultado ao Cefet/RJ por meio da Conit, com manifestação prévia da Comin, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao Diretor-geral, mediante parecer da Conit, com manifestação prévia da Comin, e aprovação do Diretor de Pesquisa e Pós-graduação.

§ 2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 3º A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021, será requerida na fase inicial de negociação a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§ 4º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do Cefet/RJ, página da Conit.

§ 5º Os contratos de transferência de tecnologia deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrentes dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o Cefet/RJ e outras instituições cotitulares, quando houver.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§ 7º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, *startup* ou *spin-off*, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§ 8º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a Conit proceder a novo licenciamento.

§ 9º O Cefet/RJ não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

Art. 62. O Cefet/RJ poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador(es), a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 2º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação para a Conit.

§ 3º A cessão de direitos implica na transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de Cessão de Marca (CM), contrato de Cessão de Patente (CP), contrato de Cessão de Desenho Industrial (CDI) ou contrato de Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI), dependendo do seu objeto, observado o disposto no artigo 63 desta Política de Inovação e na [Lei nº 9.279](#) (LPI), de 14 de maio de 1996.

Art. 63. Nos acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do artigo 9º da [Lei nº 10.973](#), de 2 de dezembro de 2004, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o Cefet/RJ ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo único. Na hipótese do Cefet/RJ ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria preverá que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do Cefet/RJ.

Art. 64. A empresa que tenha firmado com o Cefet/RJ contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo Cefet/RJ.

Seção III

Dos recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias

Art. 65. Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias, de titularidade do Cefet/RJ, são considerados receita própria e o Cefet/RJ poderá delegar à Fundação de Apoio autorizada a captação e aplicação destas receitas sendo sua gestão exercida pelo Cefet/RJ, com consulta à Conit e manifestação prévia da Comin, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art. 66. O Cefet/RJ, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pela Conit, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da Política de Inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art. 67. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados em objetivos institucionais de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, todas com foco em inovação, conforme regulamento interno vigente que determina as normas e as diretrizes para a tramitação e a formalização de propostas de cooperação técnico-científica desenvolvidas com repasse de recursos no âmbito do contrato com Fundação de Apoio no Cefet/RJ.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo a Unidade Organizacional Gestora (UOG) competente à natureza do projeto proceder o planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

§ 2º O Coordenador do projeto que originou os recursos que trata o *caput* deste artigo poderá solicitar ao Gestor máximo da Instituição, por meio da Conit, o rateio de parte dos recursos oriundos da transferência de tecnologia, nos termos de seu respectivo instrumento jurídico previamente estabelecido entre as partes, a fim de estimular o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa e inovação.

CAPÍTULO VI

DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 68. Aos envolvidos em projetos de pesquisa e inovação, doravante denominados criadores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a comercializado, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º A premiação a que se refere o *caput* deste artigo é de responsabilidade de negociação da Conit, com manifestação prévia da Comin, e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§ 2º É assegurada ao(s) criador(es) a participação nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, conforme regulamento interno vigente que determina as normas e as diretrizes para a tramitação e a formalização de propostas de cooperação técnico-científica desenvolvidas com repasse de recursos no âmbito do contrato com Fundação de Apoio no Cefet/RJ.

§ 3º Dos ganhos econômicos serão deduzidos:

- I. Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
- II. Na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 4º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§ 5º Os instrumentos jurídicos regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§ 6º A premiação de que trata este artigo não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

§ 7º A parcela do valor da premiação pertencente ao Cefet/RJ será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, reservando percentual específico para as Uneds ou Diretorias Sistêmicas competentes à natureza do projeto que participaram da equipe de pesquisa, conforme regulamento interno vigente que determina as normas e as diretrizes para a tramitação e a formalização de propostas de cooperação técnico-científica desenvolvidas com repasse de recursos no âmbito do contrato com Fundação de Apoio no Cefet/RJ.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA

CAPÍTULO I

DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 69. O Cefet/RJ poderá firmar parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico próprio, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art. 70. Os acordos, convênios, contratos e instrumentos congêneres firmados entre o Cefet/RJ e outras instituições poderão prever a destinação de parte do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, independentemente de outros percentuais cobrados por outra(s) Instituição(ões), conforme regulamento interno vigente que determina as normas e as diretrizes para a tramitação e a formalização de propostas de cooperação técnico-científica desenvolvidas com repasse de recursos no âmbito do contrato com Fundação de Apoio no Cefet/RJ.

Seção II

Dos protocolos de cooperação

Art. 71. O Protocolo de Cooperação, ou Protocolo de Intenções, é o instrumento jurídico celebrado pelo Cefet/RJ com instituições públicas ou privadas em que contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, sem obrigações imediatas e que não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, cujo objetivo é manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas com instituições públicas.

Parágrafo único. Para cada projeto a ser realizado, será necessário celebrar um ajuste específico, com Plano de Trabalho, caso haja necessidade, e aprovação nas instâncias pertinentes.

Seção III

Dos acordos de parceria

Art. 72. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (APPD&I) é o instrumento jurídico celebrado pelo Cefet/RJ com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no artigo 9º da [Lei nº 13.243](#), de 11 de janeiro de 2016.

Parágrafo único: A celebração do APPD&I (com ou sem repasse financeiro) será precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente, conforme o artigo 35 do [Decreto nº 9.283](#), de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 73. As Direções das Uneds, as Diretorias Sistêmicas competentes à natureza do projeto, o Polo de Inovação e o Centro de Pesquisa e Inovação (CEPI) poderão celebrar APPD&I com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologias e extensão tecnológica com foco na inovação ou inovação social, que envolvam a criação ou aperfeiçoamento de produtos, serviços e/ou processos produtivos.

§ 1º Todos os acordos de parcerias aos quais refere-se o *caput* deste artigo serão submetidos previamente à Conit para manifestação técnica sobre propriedade intelectual.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia, nos termos do Capítulo VIII desta Política de Inovação.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o Cefet/RJ, com consulta à Conit e

manifestação prévia da Comin, nos termos do Capítulo VIII desta Política de Inovação, ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual.

§ 4º Os acordos, contratos e instrumentos congêneres firmados entre o Cefet/RJ, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

§ 5º Todos os APPD&I celebrados deverão ser formalmente informados à DIPPG.

Art. 74. A celebração do APPD&I dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira.

Art. 75. As partes deverão definir, no APPD&I, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nesta Política de Inovação.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao Cefet/RJ ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese do Cefet/RJ ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do Cefet/RJ.

Seção IV

Dos convênios

Art. 76. O convênio para pesquisa aplicada, desenvolvimento, extensão e extensão tecnológica com vistas à inovação e à inovação social é o instrumento jurídico celebrado entre o Cefet/RJ e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I. A execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II. O desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;
- III. A fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV. A capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento, inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicações e do Planejamento e Orçamento.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 77. O processo de celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do Cefet/RJ deverá observar o disposto nos artigos 38, 39, 42, 43, 44 e 45 do [Decreto nº 9.283](#), de 7 de fevereiro de 2018.

Seção V

Do termo de outorga

Art. 78. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O Cefet/RJ estabelecerá em resolução específica as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no artigo 34 do [Decreto nº 9.283/2018](#), de 7 de fevereiro de 2018.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 79. A prestação de serviços tecnológicos especializados pela ICT e/ou organizações de direito público ou privado, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, serão objeto de celebração de instrumentos jurídicos específicos, com ou sem a interveniência de fundação de apoio, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I. Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação, à pesquisa, especialmente nas atividades voltadas ao ambiente produtivo, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas;
- II. A prestação de serviços deverá ser autorizada pelo Diretor da Uned ou Diretoria Sistêmica competente à natureza do serviço, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com capital humano, infraestrutura, insumos, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão;
- III. Partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços tecnológicos especializados entre a(s) instância(s) envolvida(s), conforme regulamento interno vigente que determina normas e diretrizes para a tramitação e a formalização de propostas de cooperação técnico-científica desenvolvidas com repasse de recursos no âmbito do contrato com Fundação de Apoio no Cefet/RJ;
- IV. Permitir o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação do serviço, na forma prevista em lei e conforme regulamentação interna;
- V. Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas do Cefet/RJ.

§ 1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos especializados: consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos entre outras atividades.

§ 2º As atividades de prestação de serviços tecnológicos especializados deverão estar voltadas à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, objetivando à maior competitividade das empresas.

§ 3º A prestação de serviços tecnológicos especializados poderá ser eventual ou continuada, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 80. A coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço técnico

especializado deverão ser de um servidor, com formação na área específica, podendo ser acumulados pela mesma pessoa.

Art. 81. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços tecnológicos especializados não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas e técnicas devendo constar no plano de trabalho no caso de servidor docente.

Parágrafo único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços tecnológicos especializados deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e jornada de trabalho.

Art. 82. A Direção da Uned ou DIPPG, por meio de consulta à Conit, para serviços tecnológicos especializados, deve analisar disponibilidade e viabilidade para execução do serviço e verificar se o serviço a ser prestado está relacionado a serviços tecnológicos especializados ou serviço de extensão tecnológica.

Art. 83. Os servidores envolvidos na prestação de serviços tecnológicos especializados, previstos no *caput* deste artigo, poderão receber retribuição pecuniária, diretamente do Cefet/RJ ou da ICT e/ou organizações de direito público ou privado com que esta tenha firmado contrato, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o *caput* fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do artigo 28 da [Lei nº 8.212](#), de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 84. Caso seja obtida qualquer criação pela ICT, empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do Cefet/RJ, nos casos em que houver ou não a participação científica e tecnológica do Cefet/RJ, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL DO CEFET/RJ

Art. 85. O Diretor da Uned ou Diretoria Sistêmica competente poderá, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do regulamento próprio:

- I. Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica ou social para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II. Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão, extensão tecnológica, inovação e inovação social, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III. Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão, extensão tecnológica, inovação e inovação social;
- IV. Permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do Cefet/RJ e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, extensão, extensão tecnológica, inovação e inovação social, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos, processos e

serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§ 2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, ficará sob ônus do mesmo. Sendo a responsabilidade apurada pelo departamento de infraestrutura da respectiva Uned ou Sede do Cefet/RJ.

§ 3º A Uned ou Sede do Cefet/RJ realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, conforme regulamento próprio.

§4º Qualquer criação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do Cefet/RJ, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica da Instituição, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a cotitularidade do Cefet/RJ sobre os resultados.

§5º O servidor do Cefet/RJ envolvido na execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme previsto nesta Política de Inovação, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de Instituição de apoio, agência de fomento ou empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, obedecida a legislação vigente.

Art. 86. Caso seja obtida qualquer criação durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual do Cefet/RJ e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica do Cefet/RJ para obtenção do resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. Os laboratórios e instalações de pesquisa devem manter os registros de todos os procedimentos laboratoriais empregados, através do uso de cadernos de laboratório para a eventualidade de consulta dos procedimentos adotados.

Art. 87. O Cefet/RJ poderá, nos termos do artigo 3º da [Lei nº 10.973](#), de 2 de dezembro de 2004, realizar alianças estratégicas com empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa, desenvolvimento e extensão voltadas à inovação, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso e o compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual do Cefet/RJ.

§ 1º As alianças estratégicas previstas no *caput* terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da geração de empresas.

§ 2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 88. Dos valores a serem cobrados em decorrência do compartilhamento ou uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e do capital intelectual do Cefet/RJ será feita conforme regulamento interno vigente que determina normas e diretrizes para a tramitação e a formalização de propostas de cooperação técnico-científica desenvolvidas com repasse de recursos no âmbito do contrato com Fundação de Apoio no Cefet/RJ.

CAPÍTULO IV

DA PRÉ-INCUBAÇÃO E INCUBAÇÃO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 89. As Incubadoras de Empresas atuarão com as modalidades de pré-incubação e incubação de empresas de base tecnológica, tradicional ou mista, como atividades de empreendedorismo vinculadas ao Cefet/RJ, conforme disposto no Regimento Interno da Rede de Incubadoras Tecnológicas do Cefet/RJ vigente.

§ 1º As incubadoras de empresas implantadas nas Uneds estarão vinculadas por meio da Rede de

Incubadoras de Empresas do Cefet/RJ e seguirão uma mesma metodologia de gestão.

§ 2º A administração das incubadoras de empresas implantadas nas Uneds ficará a cargo de um gestor da incubadora a ser indicado pelo Diretor da Uned.

§ 3º A seleção das empresas para pré-incubação e incubação ocorrerá por meio de Edital a ser publicado pela Incubadora.

§ 4º A empresa selecionada firmará com o Cefet/RJ instrumento jurídico próprio para o estabelecimento dos compromissos e condições para o processo de pré-incubação e/ou incubação.

§ 5º Caso, durante o período de incubação, sejam gerados pela empresa selecionada resultados passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual, o Cefet/RJ e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual.

§ 6º Caso a empresa selecionada possua pedido de proteção de propriedade intelectual, relacionada ao objeto da incubação, depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e/ou internacional antes de sua incubação, o Cefet/RJ não exigirá cotitularidade nos respectivos direitos, mas poderá auferir ganhos econômicos em eventual exploração comercial da tecnologia, o que será definido em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DO CEFET/RJ EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 90. É facultado ao Cefet/RJ participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme artigo 5º da [Lei nº 13.246](#), de 11 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. A presente Política de Inovação poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação tecnológica.

Art. 92. A presente Política de Inovação foi elaborada com base na legislação que regulamenta o Marco Legal da Inovação ([Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018](#)), que deverá ser consultada para especificações e detalhamentos não tratados neste documento.

Art. 93. Qualquer violação aos deveres previstos nesta Política de Inovação implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.

Art. 94. As situações excepcionais ou omissas devem ser decididas pela Comissão de Inovação (Comin), no que for de sua competência, cabendo recurso ao Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (Copep) e ao Conselho Diretor (Codir), em instância final.

Art. 95. Essa Política poderá ser reformada ou emendada, com a aprovação do Copep e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) e homologação do Codir.

Art. 96. A presente Política entrará em vigor após sua aprovação pela Comin, pelo Copep e pelo CEPE, e homologação mediante Resolução do Codir.

